

Processo: 748934
Natureza: RENÚNCIA DE APOSENTADORIA
Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Segurado: José Carlos Mendonça de Souza
Interessado: Agostinho Patrus, atual presidente da ALEMG
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 4/3/2021

RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Determinada a averbação da renúncia junto ao registro de aposentadoria, nos termos do art. 259 da Resolução TCEMG n. 12/2008, devendo ser apurados os danos decorrentes da acumulação de proventos do servidor aposentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do relator, em:

- I)** determinar, por unanimidade, a averbação da renúncia junto ao registro de aposentadoria de n. 639/D/05, nos termos do art. 259 da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II)** determinar, por maioria, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALEMG, Deputado Agostinho Patrus, que promova a apuração dos danos decorrentes da acumulação de proventos pelo servidor aposentado, no período de 09 de dezembro de 2006 (vigência da aposentadoria compulsória do servidor, conforme documento expedido pelo Ministério da Fazenda – SP) a 25 de julho de 2007, e adoção das medidas legais cabíveis.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de março de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(assinado eletronicamente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 15/5/2016**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de renúncia de aposentadoria de José Carlos Mendonça de Souza, aposentado a partir de 29/9/1993, por ato publicado no MG em 10/12/1999, registrado neste Tribunal sob o nº 639/D/05.

O Órgão Técnico, à fl.15, informou que foi encaminhada cópia autenticada do Ato da Mesa n. 5924/2007 (fl.2) reconhecendo e homologando o pedido de renúncia formulado pelo ex-servidor a partir de 26/7/2007. Informou, ainda que o Parecer nº 4982/2007 da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALEMG, deferiu o pedido do aposentado reconhecendo o direito à renúncia à aposentadoria e certificou o tempo de serviço prestado na Secretaria da Assembleia Legislativa (fls.3/10).

Os autos foram convertidos em diligência para que a ALEMG encaminhasse documento comprovando a publicidade do Ato da Mesa nº 5924/2007, em conformidade com o despacho do Auditor Relator, à época, Gilberto Diniz (fl.17).

O Órgão Técnico ao reexaminar os autos, informou que foi encaminhada cópia autenticada do “MG” de 8/8/2007 (fl.21), comprovando a publicação do referido ato, cumprindo a diligência determinada.

Assim sendo, a Unidade Técnica sugeriu a anulação da decisão da Quarta Câmara de 25/10/2006, que deferiu o registro da aposentadoria, com a consequente averbação do pedido de renúncia, de acordo com o art.259 da Resolução n.12/2008 (fls.23/24).

O Ministério Público de Contas opinou pela averbação da renúncia da aposentadoria e pela intimação do Presidente da Assembleia Legislativa – ALEMG, para que informasse se, no processo administrativo em que culminou o deferimento e homologação do pedido de renúncia, foi avaliada a ocorrência de recebimento simultâneo dos proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (fls.26/29).

Intimado o Presidente da ALEMG pelo Conselheiro Relator (fl.31), foi encaminhado o Ofício n. MNOF/67/2013/OF. PRES/3712/2013-SGM.

Examinando o referido documento a Unidade Técnica informou que o ex-servidor tomou posse na ALEMG em 17/9/1991 e aposentou-se em 27/9/1993, no cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria – Consultor. Aprovado em concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, na Secretaria da Receita Federal, cuja posse ocorreu em 21/8/1997, com exercício em 4/9/1997, data anterior à promulgação da EC n. 20/1998, que incluiu no § 10 no art. 37 da CR/1988, dispositivo que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. De acordo com o art.11 da referida emenda, tal vedação não se aplica aos servidores inativos que ingressaram novamente no serviço público até a publicação da emenda, considerando, portanto, que a acumulação dos proventos de aposentadoria daquela Secretaria com os vencimentos do cargo de Auditor Fiscal era lícita (fl.34).

Ante o exposto, a Unidade Técnica ratificou sua análise de fls.23/24, e concluiu pela anulação da decisão que deferiu o registro da aposentadoria e averbação da renúncia, no assentamento correspondente, em conformidade com o art.259 do Regimento Interno deste Tribunal (fls.37/38).

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas que opinou pela averbação do ato que homologou a renúncia; pela solicitação ao Tribunal de Contas da União – TCU da cópia do processo da aposentadoria do referido ex-servidor na esfera federal, e, ainda, e para que seja oficiado o Ministério da Fazenda para que informe a data em que o aposentado passou a receber proventos provenientes da aposentadoria na esfera federal (fls.40/45).

Em conformidade com o despacho exarado pelo Conselheiro Relator, às fls.47/4/8, o responsável legal pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, foi oficiado para que informasse a data em que o ex-servidor passou a perceber proventos, em decorrência da aposentadoria compulsória na esfera federal. E ainda, que fosse expedido ofício ao TCU, para conhecimento dos fatos narrados, à vista da decisão concedendo o registro do ato de aposentadoria do interessado, conforme Relação 36/2010- TCU 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão n.8113/2010, publicada no portal do TCU.

Em seguida, por meio do Ofício n. 137/2015 (fl.52), foi encaminhada pelo Ministério da Fazenda de São Paulo, documentação juntada às fls.53 a 75.

Compulsando novamente os autos, o Órgão Técnico verificou que o interessado aposentou-se compulsoriamente com proventos proporcionais, por meio da Portaria n. 37/2207 de 1º/2/2007 publicada em 8/8/2007. Como o servidor completou 70 anos em 8/2/2006 (fl.59), a vigência da aposentadoria é a partir de 9/12/2006, tendo sido incluída na folha de pagamento no mês de fevereiro/2007, e, que o interstício de tempo verificado entre o recebimento do primeiro benefício da aposentadoria na esfera federal, fevereiro/2007 (fl.54) e o pedido tardio de renúncia à ALEMG, julho/2007, demonstra que os proventos ficaram acumulados por alguns meses.

Isso posto, concluiu por diligência, nos termos regimentais, para que a ALEMG informasse se houve ressarcimento ao erário dos proventos recebidos indevidamente no período de março/2007 a julho/2007, apresentando a devida comprovação, só assim, possibilitando a averbação do ato de renúncia (fls.78/80).

O Ministério Público de Contas opinou pela averbação do ato que homologou a renúncia à aposentadoria do servidor em epígrafe, bem como requereu expedição de ofício a ALEMG para que informasse sobre o ressarcimento dos proventos percebidos pelo aposentado no período de março a julho de 2007 (fls.82/83).

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Relator, à fl.84, o Presidente da ALEMG, Deputado Adalclever Lopes, encaminhou Ofício n. 3/2016 – GPE/GPF, juntado à fl. 89, informando que não consta em seus registros devolução de proventos percebidos pelo ex-servidor no período de março/2007 a julho/2007.

Encaminhado o processo mais uma vez ao Ministério Público de Contas, que em face do exposto e reiterando o parecer de fls.82/83, quanto à renúncia de aposentadoria, opinou pela averbação do ato que homologou a renúncia à aposentadoria do Sr. José Carlos Mendonça de Souza, e, ainda pela citação do mesmo para manifestar-se sobre o ressarcimento dos proventos percebidos no período de março a julho/2007 (fl.91).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de renúncia de aposentadoria de José Carlos Mendonça de Souza, datada de 6/8/2007, com efeitos retroativos a 26/7/2007, à fl. 2, publicada em 8/8/2007 (fl.21).

A aposentadoria do ex-servidor concedida a partir de 27/9/1993, pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALEMGO, por ato publicado em 10/12/1999, foi registrada neste Tribunal sob o nº 639/D/05.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido aos segurados o direito à renúncia de benefício previdenciário, por considerar ser este um direito patrimonial disponível, podendo o segurado, no caso da aposentadoria, obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. O Colendo STJ tem entendido, também, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos, em razão do caráter alimentar dos pagamentos (REsp.1334488, Rel. Min. Herman Benjamin, J.8/5/2013). No Supremo Tribunal Federal, a matéria já foi considerada de repercussão geral (RE 661.256 RG / SC).

Contudo, a concessão da aposentadoria compulsória, no âmbito federal no cargo de Auxiliar Fiscal da Receita Federal, publicada no DOU em 8/2/2007 (fl.59), e à vista do pedido tardio de renúncia de aposentadoria na esfera estadual (julho/2007), acarretou acumulação vedada de proventos, uma vez que o servidor recebeu proventos oriundos dos cofres públicos estaduais e federais, no período de março/2007 a julho/2007.

O douto *Parquet* opinou pela averbação da renúncia de aposentadoria homologada pela ALEMGO, por ato publicado em 8/8/2007 (fl.21), e, ainda, requereu a citação do Sr. José Carlos Mendonça de Souza para manifestar-se sobre o ressarcimento dos proventos percebidos no período de março/2007 a julho/2007.

Assim, faz-se mister a apuração do fato pelo atual gestor.

III – CONCLUSÃO

Destarte, voto pela averbação da renúncia junto ao registro de aposentadoria de n. 639/D/05, nos termos do art.259 da Resolução TCEMG n.12/2008. Voto, ainda, para que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALEMGO, Deputado Adalclever Lopes, promova a apuração dos danos decorrentes da acumulação de proventos pelo servidor aposentado, no período de março/2007 a julho/2007, e adoção das medidas legais cabíveis.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a renúncia de aposentadoria voluntária do servidor José Carlos de Mendonça de Souza, deferida e homologada pela ALEMG desde de 26/07/2007, por ato da Mesa n. 5924/2007, publicado em 08/08/2007.

O Órgão Técnico, em sua manifestação as fls.78 a 80, concluiu pela conversão dos autos em diligência para que a ALEMG informasse se houve ressarcimento ao erário dos proventos recebidos indevidamente pelo servidor entre março/2007 e julho/2007, apresentando a devida comprovação, possibilitando, assim a averbação do pedido de renúncia do servidor às margens do registro n. 639/D/05, consoante o disposto no art. 259 do RITCEMG.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se às fls. 82/83, opinando pela averbação da renúncia e requereu a expedição de ofício a ALEMG para que informasse sobre o ressarcimento dos proventos percebidos pelo Sr. José Carlos Mendonça de Souza no período de março a julho de 2007.

Após, o relator determinou que o Presidente da Assembleia, Sr. Adalclever Lopes, fosse oficiado para que esclarecesse sobre o ressarcimento dos proventos percebidos pelo servidor em epígrafe no período de março de 2007 a julho de 2007.

Por meio do Ofício n. 3/2016 – GPE/GPF, o presidente da Assembleia à época informou que não constava devolução de proventos percebidos pelo ex servidor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls.91, reiterou que o ato que homologou a renúncia à aposentadoria do Sr. José Carlos Mendonça de Souza deve ser averbado e requereu a citação do servidor em epígrafe, para manifestar-se sobre o ressarcimento dos proventos percebidos no período de março a julho de 2007.

Na sequência, foram os autos submetidos à apreciação da Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 10/05/2016.

Naquela assentada, o relator votou pela averbação da renúncia junto ao registro de aposentadoria de n. 639/D/05, nos termos do art. 259 da Resolução TCEMG e que o presidente da Assembleia Legislativa, promovesse a apuração dos danos decorrentes da acumulação de proventos pelo servidor aposentado, no período de março a julho de 2007, e adoção de medidas cabíveis.

Em seguida, pedi vista dos autos, para melhor estudo da matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos autos, constatei que o servidor requereu a renúncia da aposentadoria voluntária, publicada em 10/12/1999, no cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, com a finalidade de utilizar todo o tempo computado para aposentadoria na ALEMG, para averbação junto ao Ministério da Fazenda, e assim adquirir o direito a nova aposentadoria com proventos integrais na esfera federal.

O pleito do servidor foi deferido com base no Parecer de n. 4928/2007, da Procuradoria-Geral, com a lavratura do Ato da Mesa n. 5924/2007, que reconheceu e homologou o pedido de renúncia à aposentadoria do servidor José Carlos Mendonça de Souza, por ato publicado em 08/08/2007, retroagindo seus efeitos a 26/07/2007.

Destaco, que o servidor foi aprovado em concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, na Secretaria da Receita Federal e tomou posse em 21/08/1997, com exercício em 04/09/1998, data anterior a promulgação da Emenda n. 20/1998 que, em seu art. 37, § 10 da CR/88, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo. Todavia, o art. 11 da referida Emenda determina que tal vedação não se aplica aos servidores inativos que ingressaram no serviço público até a data de publicação da sobredita emenda, não caracterizando, assim, acumulação ilícita de proventos e vencimentos por parte do servidor.

Contudo, em 08/02/2007, foi publicada no Diário Oficial da União a nova aposentadoria do servidor, desta vez compulsória e concedida pelo Ministério da Fazenda por meio da Portaria n. 37, de 01/02/2007. Em razão de o servidor ter completado 70 anos em 08/12/2006, a vigência da aposentadoria ocorreu desde 09/12/2006, sendo incluída em folha de pagamento no mês de fevereiro de 2007, conforme documento de fls.54, procedente da Divisão de Gestão de Pessoas/SAMF/SP – Ministério da Fazenda de São Paulo.

Ressalto, que tal acúmulo é vedado a vista do disposto no art. 37, § 10, da CR/88 c/c art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/1998.

O referido documento esclarece ainda que após a renúncia da aposentadoria na ALEMGO, o servidor solicitou a averbação de tempos anteriores de serviço, para integralização de seus proventos no Ministério e que após a averbação, a fundamentação da aposentadoria foi alterada para voluntária, com base no art. 8º da EC n. 20/1998 c/c art. 3º da EC n. 41/2003, com proventos integrais a partir de 08/08/2007.

De todo o exposto, concluo que o **servidor completou 70 anos em 08/12/2006** e que apesar da **aposentadoria ter sido publicada em 08/02/2007**, a vigência da aposentadoria para **efeitos financeiros ocorreu desde 09/12/2006**, apesar de ter sido incluída na folha de pagamento apenas no mês de fevereiro de 2007, o que não poderia ter sido de outra forma tendo em vista que a Portaria de aposentação foi publicada apenas em 08/02/2007.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto com o relator pela averbação da renúncia nos termos do art. 259 do RITCMG, e, com a devida vênia, abro divergência, apenas, com relação ao período de acúmulo indevido de percepção de proventos que deverá ser de **09 de dezembro de 2006** (vigência da aposentadoria compulsória do servidor, conforme documento expedido pelo Ministério da Fazenda – SP) a **25 de julho de 2007**, período este que deverá ser utilizado pelo atual Presidente da ALEMGO para que promova a apuração dos danos decorrentes do acúmulo indevido e adoção das medidas legais cabíveis.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Antes de colher o voto do Conselheiro Cláudio Terrão, eu retifico o meu voto, acolhendo o período citado pelo Conselheiro José Alves Viana, que é de 09 de dezembro de 2006 a 25 de julho de 2007.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 4/3/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de renúncia de aposentadoria voluntária do Senhor José Carlos Mendonça de Souza, a partir de 26/07/07, reconhecida e homologada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), por meio do Ato da Mesa nº 5924/07, publicado em 08/08/07 no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Na sessão da Segunda Câmara, ocorrida no dia 10/05/16, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, proferiu o seguinte voto:

Tratam os autos de renúncia de aposentadoria de José Carlos Mendonça de Souza, datada de 6/8/2007, com efeitos retroativos a 26/7/2007, à fl.2, publicada em 8/8/2007 (fl.21).

A aposentadoria do ex-servidor concedida a partir de 27/9/1993, pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALEMG, por ato publicado em 10/12/1999, foi registrada neste Tribunal sob o nº 639/D/05.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido aos segurados o direito à renúncia de benefício previdenciário, por considerar ser este um direito patrimonial disponível, podendo o segurado, no caso da aposentadoria, obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. O Colendo STJ tem entendido, também, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos, em razão do caráter alimentar dos pagamentos (REsp.1334488, Rel.Min.Herman Benjamin, J.8/5/2013). No Supremo Tribunal Federal, a matéria já foi considerada de repercussão geral (RE 661.256 RG / SC).

Contudo, a concessão da aposentadoria compulsória, no âmbito federal no cargo de Auxiliar Fiscal da Receita Federal, publicada no DOU em 8/2/2007 (fl.59), e à vista do pedido tardio de renúncia de aposentadoria na esfera estadual (julho/2007), acarretou acumulação vedada de proventos, uma vez que o servidor recebeu proventos oriundos dos cofres públicos estaduais e federais, no período de março/2007 a julho/2007.

O douto *Parquet* opinou pela averbação da renúncia de aposentadoria homologada pela ALEMG, por ato publicado em 8/8/2007 (fl.21), e, ainda, requereu a citação do Sr. José Carlos Mendonça de Souza para manifestar-se sobre o ressarcimento dos proventos percebidos no período de março/2007 a julho/2007.

Assim, faz-se mister a apuração do fato pelo atual gestor.

Destarte, voto pela averbação da renúncia junto ao registro de aposentadoria de n. 639/D/05, nos termos do art. 259 da Resolução TCEMG n.12/2008. Voto, ainda, para que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALEMG, Deputado Adalclever Lopes, promova a apuração dos danos decorrentes da acumulação de proventos pelo servidor aposentado, no período de março/2007 a julho/2007, e adoção das medidas legais cabíveis.

Em seguida, o conselheiro José Alves Viana pediu vista do processo e, na sessão ocorrida em 14/12/20, apresentou seu voto, com a seguinte conclusão:

Em face do exposto, voto com o relator pela averbação da renúncia nos termos do art. 259 do RITCMG, e, com a devida vênia, abro divergência, apenas, com relação ao período de acúmulo indevido de percepção de proventos que deverá ser de **09 de dezembro de 2006** (vigência da aposentadoria compulsória do servidor, conforme documento expedido pelo Ministério da Fazenda – SP) a **25 de julho de 2007**, período este que deverá ser utilizado pelo atual Presidente da ALEMG para que promova a apuração dos danos decorrentes do acúmulo indevido e adoção das medidas legais cabíveis.

Naquela ocasião, o conselheiro Wanderley Ávila encampou o voto proferido pelo conselheiro José Alves Viana. Na sequência, pedi vista dos autos para melhor análise do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo, este Tribunal analisa, para fins de averbação, a legalidade do ato de renúncia de aposentadoria, a partir da data de 26/07/07, requerido pelo Senhor José Carlos Mendonça de Souza e deferido pela ALMG em 06/08/07.

Tendo em vista que o art. 259 do Regimento Interno estabelece que “as apostilas, os títulos declaratórios de direitos e quaisquer atos que modifiquem os assentamentos feitos em razão dos incisos I e II do art. 256 deste Regimento, serão averbados pelo Tribunal”, acompanho o voto do relator para que seja averbado, no registro de aposentadoria, o ato de renúncia.

Por outro lado, durante a instrução processual, foi apurada a ocorrência de possível dano ao erário, em razão de o segurado ter recebido, simultaneamente, no período compreendido entre 09/12/06 a 25/07/07, proventos da aposentadoria voluntária concedida pela ALMG, bem como da aposentadoria compulsória no cargo de auditor fiscal da Receita Federal, no Ministério da Fazenda. Em razão disso, o relator propõe que seja determinado ao presidente da ALMG que promova a apuração dos danos decorrentes da acumulação dos proventos de aposentadoria pelo segurado.

Entretanto, há que se considerar que, uma vez que a renúncia à aposentadoria da ALMG ocorreu em 26/07/07 e que o acúmulo de proventos de aposentadoria cessou naquela data, passaram-se mais de 13 (treze) anos desde o fim da situação ensejadora do suposto dano.

Destaca-se, também, que, em que pese o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) tenha requerido que o Senhor Carlos José Mendonça de Souza fosse citado para manifestar-se sobre o ressarcimento dos proventos recebidos no período em que houve acúmulo, tal providência não chegou a ser determinada pelo relator, de modo que o segurado não foi chamado aos autos para apresentar sua defesa.

Ressalta-se que tal providência sequer poderia ser ultimada neste momento, uma vez que consta no Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP) a informação de que o ex-servidor

faleceu em 2017. Desse modo, a eventual obrigação de ressarcimento haveria de ser suportada pelos herdeiros do falecido, nos limites do patrimônio transferido.

Ante o longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e tendo em vista o óbito do segurado, o cumprimento da determinação proposta pelo relator, direcionada ao presidente da ALMG, encontraria óbice na impossibilidade de garantir aos interessados o exercício efetivo do direito de defesa. Ou seja, ainda que a ALMG concluísse pela existência de dano ao erário em processo administrativo próprio, tal providência se esgotaria com a constatação do prejuízo, uma vez que os eventuais herdeiros não teriam asseguradas condições materiais de apresentarem argumentos e documentos que, de fato, influenciassem na tomada da decisão administrativa, em razão do longo transcurso de tempo, bem como pelo fato de que não foi oportunizado ao ex-servidor o direito de manifestar-se no momento oportuno.

Nesse sentido, há precedente deste Tribunal, no Processo nº 487.197, em que ficou assentado que:

[...] a determinação de diligências para garantir aos herdeiros o direito à ampla defesa, após o decurso de mais de 24 (vinte e quatro) anos da ocorrência dos fatos, poderia comprometer substancialmente o exercício pleno e indubitável desse direito, como já decidido em diversas ocasiões por este Tribunal, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade.

Ademais, esse Tribunal possui outros diversos precedentes reconhecendo o efeito prejudicial do tempo sobre o devido processo legal e sobre o adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, a exemplo do julgamento dos Processos nºs 751.160, 717.901, 765.651, 690.642, 952.325, 677.083, dentre outros.

Nesse contexto, conveniente destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), exarou o seguinte entendimento no Recurso de Reconsideração TC nº 012.240/1999-0:

O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. **Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz.**

Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito) (grifou-se).

Por tal razão, com a devida vênia ao relator, divirjo quanto à emissão de determinação de apuração de dano, uma vez que tal procedimento seria inócuo, na medida em que, de antemão, é possível constatar que a eventual pretensão de ressarcitória da ALMG não poderia ser exercida, ante a impossibilidade de exercício efetivo do direito de defesa pelos interessados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acompanho o voto do relator quanto à averbação do ato de renúncia no registro de aposentadoria do segurado, nos termos do art. 259 do Regimento Interno.

Peço vênia, entretanto, para divergir do relator e votar pela não emissão de determinação, ao presidente da ALMG, para que promova a apuração dos danos decorrentes da acumulação de

proventos de aposentadoria, ante a impossibilidade de exercício da ampla defesa e contraditório pelos interessados, em razão do longo decurso de tempo desde a data dos fatos e da constatação do óbito do segurado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

* * * *

sb/rb/fg

